



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721850/2014-11
ACÓRDÃO	2302-004.282 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/09/2013

TRIBUTÁRIO. FATOS GERADORES. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

A identidade jurídica entre os fatos geradores objeto de lançamento e o mérito de ação judicial promovida pelo sujeito passivo implica renúncia quanto a tais questionamentos no âmbito do processo administrativo, vez que na espécie incide o princípio da unidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. É possível o lançamento para prevenir decadência enquanto pende ação rescisória, já julgada procedente mas pendente de trânsito em julgado, contra acórdão favorável ao contribuinte sobre o mesmo tributo discutido.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. Não se impõe multa de ofício a lançamento feito para prevenir a decadência quando o tributo lançado já conta com acórdão transitado em julgado de Tribunal Regional Federal, anterior ao início do procedimento fiscal, e reconhecendo, em prol do contribuinte, a inegibilidade do tributo. Hipótese na qual, embora possível o lançamento, a hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 9430/96, em face dos incisos IV e V do Código Tributário Nacional - CTN, abrangem o afastamento da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos contidos nos autos, reproduzo abaixo o relatório do acórdão recorrido.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário previdenciário, relativo à cobrança de contribuições devidas pela empresa ao Terceiro INCRA, incidentes sobre fatos geradores apurados no período compreendido pelas competências 05/2009 a 09/2013, totalizando o valor de R\$ 1.908.531,56.

O Relatório Fiscal está juntado às fls. 24/41.

Nas competências de 05/2009 a 09/2013 foi constatado que a fiscalizada deixou de declarar e recolher as contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

DO FATO GERADOR.

O fato gerador do presente crédito constitui-se nas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas ao INCRA consoante Lei nº 2.613/55, art. 6, § 4º, (com as alterações da Lei nº 4.863/65, art. 35, § 2º, VIII); Decreto-lei nº 1.146/70, art. 1, I, item 2, artigos 3 e 4; Lei Complementar nº 11/71, art. 15, II; Decreto-lei nº 2.318/86, art. 3; MP nº 222/2004, art. 3; Decreto nº 5.256/2004, art. 18, I.

Referidas contribuições foram apuradas tomando-se como base as remunerações de segurados empregados constantes nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs do período fiscalizado.

A fiscalizada ajuizou ação judicial em relação à contribuição devida ao INCRA obtendo sentença parcialmente procedente publicada em 03/07/2006. Posteriormente, a União Federal ingressou com ação rescisória, a qual rescindiu o acórdão anteriormente proferido declarando a improcedência do reconhecimento da inexistência de referida contribuição.

O contribuinte havia declarado e continuou, mesmo após esta decisão, declarando as GFIPs informando no campo "Código Outras Entidades" das mesmas como se desobrigado estivesse das contribuições ao INCRA. Mais especificamente informou o código 0065 para os estabelecimentos CNPJ 59.876.003/0001-36 e 59.876.003/0002-17 e o código 0077 para o CNPJ 59.876.003/0005-60, excluindo, assim, as contribuições para o INCRA.

No entanto, a partir do acórdão que julgou procedente a ação rescisória, publicado em 21/08/2013, a fiscalizada deveria, imediatamente, providenciar a retificação das GFIPs incluindo a contribuição para o INCRA, fato que não ocorreu. Portanto, não declarou nem pagou a contribuição mencionada e, assim, motivou o lançamento desta contribuição.

DO PROCESSO 2005.71.12.002769-2 e AÇÃO RESCISÓRIA 0000558-66.2013.404.0000/RS.

Em 08/06/2005, a fiscalizada ajuizou ação contra o INCRA e contra a União Federal no intuito de obter provimento jurisdicional para tornar inexigível a contribuição adicional de 0,2% devida ao INCRA incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados. Em 03/07/2006 foi publicada sentença julgando parcialmente procedente os pedidos da ora fiscalizada nos seguintes termos:

"declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o Autor a recolher a contribuição social devida ao INCRA, a partir da vigência da Lei 7.787/1989, e para condenar os Réus INSS e INCRA a restituir ao autor os valores respectivos (...) bem como assegurar ao Autor o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos relativos à contribuição social incidente sobre a folha de salários".

Em 13/03/2012, no entanto, a União Federal ingressou com ação rescisória número 000055866.2013.404.0000/RS, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando rescindir acórdão prolatado na ação nº 2005.71.12.002769-2, já referida, para que, em novo julgamento da causa, fosse provido o apelo da União e julgado improcedente o pedido formulado na ação originária, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/1955, e suas modificações legais, por força do art. 149 da CF.

Conforme despacho emitido em 30/04/2013 pelo juízo competente, os depósitos judiciais efetuados pela fiscalizada relativos à ação nº 2005.71.12.002769-2 foram integralmente levantados por esta.

Nos autos da ação rescisória sobreveio acórdão da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado em 21/08/2013 julgando procedente a ação rescisória nos seguintes termos:

"O STF vem reiteradamente afirmando a constitucionalidade da contribuição ao INCRA, em relação às empresas urbanas. Vejam-se os seguintes acórdãos:

Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AIAgR663.176, RE-AgR 423.856. 3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 491349 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2010, DJe-IB4 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-102010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMPRESAS URBANAS. PRECEDENTES. 1. A contribuição social destinada ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 761127 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-08 PP-01796 RT v. 99, n. 899, 2010,p. 118-119)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"(AIAgR 663176/MG, Relator

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007, DJ 14-11-2007 PP-00054, EMENT VOL02299-07 PP-01480)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta Colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rei. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 548733/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 10-08-2006 PP-00022, EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Cobrança de contribuição social destinada ao INCRA no percentual de 0,2%. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-ED 415918/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 12-05-2006 PP-00028, EMENT VOL-02232-04 PP-00648, LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 274-281)

Assim, acolho o pedido para rescindir o acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.71.12.002769-2 e, em novo julgamento da causa, prover o apelo da União e a remessa oficial, para declarar a improcedência do pedido de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao INCRA." (Negrito no original).

Além de ter considerado procedente a ação rescisória para rescindir aquela sentença que permitia ao contribuinte não pagamento das contribuições ao INCRA, o acórdão ressaltou que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente reafirmando a constitucionalidade da contribuição das empresas urbanas ao INCRA. Portanto, trata-se não somente dos importantes efeitos da procedência da ação rescisória, mas também da supremacia das decisões constitucionais do STF para a harmonia da ordem jurídica.

Contra o acórdão exarado na ação rescisória, a fiscalizada interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, estando ambos suspensos e aguardando julgamento. Nenhum destes recursos, no entanto, possui efeito suspensivo da decisão que considerou procedente a ação rescisória.

A decisão proferida em ação rescisória é que passará a reger as situações jurídicas por ela abarcadas sejam elas pretéritas ou futuras. Ela substitui a decisão rescindida em todos seus aspectos. Portanto, com relação à fiscalizada, a situação jurídica hígida a partir da decisão da procedência da ação rescisória é de que as contribuições devidas ao INCRA são devidas e exigíveis. Cita doutrina e julgados judiciais sobre os efeitos da ação rescisória.

Conclui que, na medida em que a ação rescisória foi julgada procedente, cujos efeitos são desconstituir, retirar do mundo jurídico aquela sentença anterior e, na medida em que os recursos interpostos pelo contribuinte não possuem efeito suspensivo, a situação jurídica válida é que as contribuições para o INCRA são devidas pelo contribuinte, respeitando-se o prazo decadencial (a partir de 05/2009, portanto).

DA MULTA APLICADA.

A fiscalização levantou os valores relativos à contribuição para o INCRA, referentes ao período 05/2009 a 09/2013, aplicando-se a multa de ofício prevista do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%). Ressalta que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Salienta, outrossim, que a multa de ofício disposta no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não seria aplicável somente se a fiscalizada estivesse inserida nas hipóteses previstas no art. 63 da mesma lei, o qual remete ao art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, na figura de sua procuradora, em 21/05/2014. Apresentou impugnação administrativa às fls. 3.321/3.345, em 18/06/2014, aduzindo:

DO DIREITO.

Da nulidade do Auto de Infração em vista da inexigibilidade do crédito enquanto não transitada em julgado a decisão proferida na ação rescisória: prevalência da coisa julgada material.

O fundamento da cobrança veiculada no Auto de Infração é a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região na Ação Rescisória nº 0000558-66.2013.404.0000, a qual desconstituiu o Acórdão então favorável à declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Observe-se que, na Ação Rescisória nº 0000558-66.2013.404.0000, há, atualmente, pendência de julgamento de Recursos Especial e Extraordinário perante, respectivamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

E diga-se, de passagem, que a questão deverá ser decidida ao final pelo Supremo Tribunal Federal, que - ao contrário do que se pretendeu alegar na Ação Rescisória - jamais se posicionou em definitivo pela constitucionalidade da Contribuição ao INCRA. De fato, o STF, em um primeiro momento (2008), havia decidido pela ausência de repercussão geral da matéria referente à exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA quanto às empresas urbanas - pronunciamento este que se deu no RE 578.635/RS. Entretanto, afirmar que o argumento de exigibilidade da contribuição ao INCRA por parte das empresas urbanas não possui repercussão geral não implica, de modo algum, o reconhecimento de constitucionalidade da Contribuição.

No RE 578.635/RS, além da questão da "referibilidade" (pagamento, por parte das empresas urbanas, para financiar benefício destinado aos empregados

rurais), o Contribuinte havia debatido: (i) ausência de previsão em Lei Complementar; (ii) confiscatoriedade; e (iii) bis in idem (pois a contribuição incidiria sobre base de cálculo que já estaria constitucionalmente atrelada a outra contribuição social que, igualmente, incide sobre a folha de salários). Na ocasião do pronunciamento emitido no RE 578.635/RS (2008), o STF havia concluído pela ausência de repercussão geral da matéria constitucional discutida, sob fundamento de que a questão estaria restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes, e não de toda a sociedade. Ou seja, não houve reconhecimento expresso definitivo quanto à constitucionalidade do INCRA. Contudo, note-se que, em 2011, o STF houve por reconhecer a repercussão geral da matéria pertinente à inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, o que se deu no RE 630.898, de relatoria do Min. Dias Tóffoli. Segundo sustentou o Min. Tóffoli, no RE 630.898 o contribuinte suscitou argumento novo, não analisado pelo STF no RE 578.635/RS em 2008, argumento este que se referia à não recepção da Contribuição ao INCRA pela EC 33/2001. Portanto, ao contrário do que defende a União em sua Ação Rescisória, a questão quanto à inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA remanesce em aberto, sendo que o STF deverá julgar a matéria à luz de novo argumento, referente à recepção da Contribuição ao INCRA pela EC 33/2001.

De todo modo, a mera existência de Acórdão reconhecendo a procedência na Ação Rescisória, por si só, não basta para que possa se considerar o crédito tributário como exigível, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória ainda não é definitiva. E, note-se que a exigibilidade do crédito tributário não guarda a menor relação com a atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário atualmente pendentes de julgamento na Ação Rescisória nº 0000558-66.2013.404.0000 - ao contrário do que pretende insinuar a Fiscalização. É que o Acórdão da Ação Rescisória apenas produz seus efeitos - isto é, apenas desconstitui a coisa julgada material - após o seu julgamento definitivo.

Veja-se que em Ação Rescisória é possível, desde que presentes os requisitos legais, a concessão de tutela antecipada para fins de assegurar o objeto final do processo, o bem da vida que se pretende resguardar com a tutela jurisdicional. Cita o art. 489, do CPC, com sua redação conferida pela Lei nº 11.280/2006. No presente caso, todavia, a União Federal sequer requereu a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Rescisória, o que tampouco foi concedido de ofício. Se fosse esse o caso, é certo que a interposição de Recursos Especial e Extraordinário não teria o efeito de suspender a decisão antecipatória da tutela, porquanto tais recursos - como se sabe - são desprovidos de efeito suspensivo. Entretanto, não é o que se verifica, tendo em vista que - repita-se à exaustão - não houve provimento antecipatório dos efeitos da tutela buscada na Ação Rescisória. Uma vez que não se reconheceu a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Rescisória, remanescem os efeitos da coisa julgada material obtida nos autos da Ação Declaratória nº 2005.71.12.002769-2, que extinguiu os créditos

tributários objeto de cobrança no Auto de Infração, atinentes à contribuição ao INCRA.

Em outras palavras, apenas a decisão definitiva em Ação Rescisória tem o condão de desconstituir a coisa julgada material e autorizar ao Fisco o lançamento dos créditos tributários eventualmente devidos. Cita julgados judiciais.

Permitir a cobrança de crédito tributário enquanto não definitivamente julgada a Ação Rescisória importa em uma grave violação ao art. 489, do CPC, bem como ao princípio da segurança jurídica.

No presente caso, a referida cobrança, além de violar expressamente o art. 489, do CPC, é temerária, uma vez considerada a hipótese - em tudo possível - de que o STF venha a se posicionar, ao final, pela inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA em vista da não recepção pela EC nº 33/2001, argumento novo que será analisado no julgamento do RE 630.898, cuja repercussão geral já foi reconhecida pela Suprema Corte em 2011. As chances de que o STF venha a declarar a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA por força da EC nº 33/2001, de fato, existem, uma vez que os precedentes do Supremo que validaram contribuições correlatas reportam-se ao período anterior ao advento da EC nº 33/2001. Sendo assim, permitir-se a cobrança dos créditos tributários atinentes à contribuição ao INCRA violaria não apenas o art. 489, do CPC, como, também, ao princípio da segurança jurídica, seja em razão da reconhecida estabilidade jurídica da coisa julgada material, seja em razão do risco real de reversão da sentença de procedência da Ação Rescisória - o que recomenda cautela a fim de se evitar danos graves e de difícil reversão ao patrimônio da Impugnante. Por conseguinte, tem-se que os créditos tributários declarados extintos por sentença transitada em julgado são considerados inexigíveis, ao menos até que a decisão na Ação Rescisória se torne definitiva.

No presente caso, portanto, verifica-se que o Auto de Infração padece de nulidade insanável, uma vez que a cobrança dos créditos tributários referentes à contribuição ao INCRA do período compreendido entre maio/2009 e setembro/2013 contraria a coisa julgada material formada na Ação Declaratória nº 2005.71.12.002769-2. Logo, é de ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, em vista da inexigibilidade do crédito tributário nele versado, uma vez que - do ponto de vista jurídico - tal crédito encontra-se extinto por força da coisa julgada material.

Da nulidade do Auto de Infração. Necessidade de se reconhecer efeitos meramente prospectivos à sentença proferida em ação rescisória.

O Auto de Infração padece de nulidade, uma vez que os efeitos da sentença proferida em Ação Rescisória são meramente prospectivos, não atingindo os atos praticados de boa fé, sob o manto de decisão legítima e transitada em julgado. No caso, ao proceder ao levantamento dos depósitos judiciais, a Impugnante agiu com comprovada boa-fé, estando albergada por decisão judicial então já transitada em julgado. Não se poderia exigir conduta diferente por parte do

Contribuinte, mesmo porque, não houve nenhum erro ou teratologia na decisão. Tanto que, como já demonstrado, a questão de fundo (inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA) remanesce em aberto, havendo chances razoáveis de que o Supremo Tribunal Federal venha a se posicionar pela inconstitucionalidade da exação, em vista da não recepção pela EC nº 33/2001, o que - como também já demonstrado - poderá ocorrer nos autos do RE 630.898, da relatoria do Min. Dias Tóffoli, que em 2011 reconheceu a repercussão geral da matéria. Ao proceder ao levantamento dos depósitos, a Recorrente não estava embasada em uma mera expectativa de direito, mas sim, em direito já reconhecido, após esgotadas todas as instâncias judiciais. É inquestionável, portanto, a sua boafé. Noutro giro, permitir, neste momento, a cobrança de créditos tributários não adimplidos pela Impugnante quando esta se encontrava sob o manto da coisa julgada material, implica em flagrante violação à segurança jurídica. Cita julgados judiciais.

Assim, ainda que não se entenda que, pelos motivos descritos no tópico anterior, os efeitos da coisa julgada material que favorece à Impugnante permanecem hígidos - o que se admite por mero apego ao debate - a presente cobrança ainda é nula, uma vez que os efeitos da decisão em Ação Rescisória são meramente prospectivos no que se refere aos atos praticados pelo contribuinte de boa-fé, sob o abrigo da decisão transitada em julgado.

E nem se alegue que isto significaria mitigar a finalidade da Ação Rescisória. De fato, no caso presente, a Ação Rescisória ainda terá interesse quanto às incidências futuras da contribuição ao INCRA, apenas resguardada a esfera jurídica do contribuinte que, de boa-fé, em mera obediência a decisão legítima e transitada em julgado, deixou de recolher as contribuições em períodos passados. Sob qualquer ótica que se analise a questão, é nulo de pleno direito o presente Auto de Infração, pois, além de os efeitos da coisa julgada material que declarou a inconstitucionalidade do INCRA permanecerem, os efeitos da decisão em Ação Rescisória são meramente prospectivos, não sendo permitida a cobrança das incidências da aludida contribuição nos períodos em que permaneceu vigente a decisão.

Da nulidade do Auto de Infração quanto aos períodos já objeto de lançamento (depósitos judiciais).

Quanto aos períodos passados em relação aos quais a Impugnante havia declarado os respectivos créditos em GFIPs, bem como efetuado depósitos judiciais (desde janeiro/07 até outubro/11), é também nulo o Auto de Infração, uma vez que não há sequer necessidade de lançamento por meio de auto de infração em tais casos, pois os créditos já foram previamente constituídos por "auto-lançamento", por ocasião dos respectivos depósitos judiciais. Cita decisões judiciais.

Uma vez levantado todo o depósito, o prazo para o Fisco exigir tais valores é de prescrição - e não decadência, uma vez que o lançamento tributário já se reputa realizado. Tanto que, de acordo com o precedente, o marco interruptivo

do prazo de prescrição é o ajuizamento de Execução Fiscal, não havendo qualquer necessidade de se proceder a lançamento por meio de auto de infração. Sob qualquer ótica que se analise a questão, é nulo de pleno direito o presente Auto de Infração, pois, além de os efeitos da coisa julgada material que declarou a inconstitucionalidade do INCRA permanecerem, os efeitos da decisão em Ação Rescisória são meramente prospectivos, não sendo permitida a cobrança das incidências da aludida contribuição nos períodos em que permaneceu vigente a decisão. Ainda que assim não fosse, quanto aos valores objeto de depósitos judiciais e declarados em GFIPs, a hipótese seria de cobrança por meio de Execução Fiscal - e não por meio de Auto de Infração.

Da ilegalidade de exigência de multa de ofício (75%) enquanto pendente o julgamento definitivo da ação rescisória.

A cobrança não merece prevalecer quanto à multa de 75%. Cita julgado administrativo. Os precedentes citados fazem menção à figura do lançamento tributário para "prevenir decadência" - figura esta que encontra previsão no art. 63, caput, da Lei nº 9.430/96, que prevê expressamente que, em tais casos, não caberá lançamento de multa de ofício. Logo, ainda que se entenda viável o lançamento enquanto ainda subsistem os efeitos da coisa julgada material, o presente Auto de Infração possuiria mero efeito de prevenir a decadência (art. 63, da Lei 9.430/96), devendo ser afastada a multa de ofício (75%).

Ora, se há previsão de não aplicação da multa de ofício aos casos em que o contribuinte deixa de recolher o tributo em virtude de decisão judicial liminar, ou seja, precária, que apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, direito deve lhe assistir quando deixa de recolher o tributo por força de decisão judicial transitada em julgado, a qual, por sua vez, extingue o crédito tributário. Ademais, por atenção à segurança jurídica e tendo em vista evitar decisões conflitantes, o procedimento mais adequado seria o sobrestamento do presente Auto de Infração até o encerramento da ação rescisória.

Portanto, caso se entenda pela exigibilidade dos créditos em cobrança, mesmo enquanto pendente o julgamento definitivo da Ação Rescisória - e, portanto, em momento em que a coisa julgada material ainda prevalece - deverá ser, no mínimo, afastada a exigência de multa de ofício (75%), em atenção ao art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Da ilegalidade de exigência de juros enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Inexistência de mora.

Finalmente, ainda que se considerem exigíveis os créditos, a despeito das nulidades já apontadas, não se poderia exigir juros SELIC calculados desde o vencimento das incidências mensais da contribuição ao INCRA, porquanto o não recolhimento das aludidas incidências mensais à época ocorreu em estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Observe-se que a Impugnante havia, originalmente, procedido aos depósitos judiciais das quantias controvertidas, observados os vencimentos legais. Sendo assim, a situação da

Impugnante não pode ser equiparada à Contribuinte que meramente deixa de realizar o pagamento de tributo devido no prazo legal. No caso da Impugnante, não há que se falar em mora, e, portanto, não se pode admitir a cobrança de juros.

No presente caso, a Impugnante havia procedido, nos autos da Ação Declaratória nº 2005.71.12.002769-2, aos depósitos judiciais das incidências mensais da contribuição ao INCRA correspondentes ao período compreendido entre janeiro de 2007 e outubro de 2011. Após, quando a decisão proferida na Ação nº 2005.71.12.002769-2 já se tornara definitiva, a Impugnante procedeu ao levantamento integral dos depósitos em 30/04/2013, conforme narrado pela própria Fiscalização no relatório anexo ao Auto de Infração. Logo, no período compreendido entre janeiro de 2007 (primeiro depósito) e 30 de abril de 2013 (data de levantamento) os depósitos judiciais em questão permaneceram à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Canoas/RS, perante a qual o processo tramitou.

Portanto, no período compreendido (entre janeiro de 2007 e abril de 2013), as competências da contribuição ao INCRA referentes aos períodos entre janeiro de 2007 e outubro de 2011 permaneceram com a sua exigibilidade suspensa, em vista dos depósitos judiciais, nos estritos termos do art. 151, II, do CTN. Ocorre que, como cediço, não correm juros de mora enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Cita julgado judicial. Logo, é incabível a pretensão de se exigir juros de mora correspondentes ao período em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa, sendo -também por esta ótica - improcedente a cobrança veiculada no Auto de Infração.

Acordaram os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a impugnação procedente em parte, na forma do voto do Relator. Foi mantido parcialmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.045.028-8, afastando a multa de ofício. O valor exonerado ficou abaixo do mínimo para estar sujeito ao reexame necessário.

O acórdão apresentou a seguinte ementa.

TRIBUTÁRIO. FATOS GERADORES. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

A identidade jurídica entre os fatos geradores objeto de lançamento e o mérito de ação judicial promovida pelo sujeito passivo implica renúncia quanto a tais questionamentos no âmbito do processo administrativo, vez que na espécie incide o princípio da unidade de jurisdição (artigo 5º., inciso XXXV da Constituição Federal de 1988).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível o lançamento para prevenir decadência enquanto pende ação rescisória, já julgada procedente mas pendente de trânsito em julgado, contra acórdão favorável ao contribuinte sobre o mesmo tributo discutido.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO.

Não se impõe multa de ofício a lançamento feito para prevenir a decadência quando o tributo lançado já conta com acórdão transitado em julgado de Tribunal Regional Federal, anterior ao início do procedimento fiscal, e reconhecendo, em prol do contribuinte, a inegibilidade do tributo.

Hipótese na qual, embora possível o lançamento, a hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 9430/96, em face dos incisos IV e V do Código Tributário Nacional - CTN, abrangem o afastamento da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário tempestivo com as seguintes alegações:

- nulidade do auto de infração em vista da inexigibilidade do crédito enquanto não transitada em julgado a decisão proferida na ação rescisória: prevalência da coisa julgada material;
- nulidade do auto de infração. necessidade de se reconhecer efeitos meramente prospectivos à sentença proferida em ação rescisória;
- nulidade do auto de infração quanto aos períodos já objeto de lançamento (depósitos judiciais);
- ilegalidade de exigência de juros;
- subsidiariamente: a limitação da base de cálculo da contribuição ao INCRA em 20 salários mínimos.

Em 04/06/2024 o recorrente juntou ao processo petição (e-fls. 3526/3535) informando o trânsito em julgado de decisão judicial em seu favor, referente Recurso Especial nº 1432091.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, relator.

Conforme relatado no acórdão de DRJ, e acima reproduzido, a autuação (Debcad nº 51.045.028-8) se deu sobre contribuições destinadas ao INCRA, nas competências 05/2009 a 09/2013. A fiscalização se deu motivada por ação rescisória da União (processo nº 0000558-66.2013.404.0000/RS), provida pelo TRF4, e que atacava decisão favorável ao contribuinte e já transitada em julgado no processo nº 2005.71.12.002769-2. Entendeu a fiscalização não ter ocorrido hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo aplicável a multa de ofício de 75%.

Entendeu a DRJ, por unanimidade, que teria havido suspensão da exigibilidade, e afastou a aplicação da multa de ofício, mantendo o principal e juros do lançamento tributário.

Ocorre que, supervenientemente à decisão de DRJ, houve o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pela União no processo nº 0000558-66.2013.404.0000/RS. Assim, passa-se a analisar o caso em face da superveniente decisão judicial.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento. Não vislumbro concomitância, posto que já transitaram em julgado tanto a ação original quanto a correspondente ação rescisória. Não há Recurso de Ofício a ser analisado.

2 PRELIMINARES

As alegadas nulidades que tinham como fundamento a ausência de trânsito em julgado da ação rescisória perderam o objeto.

A nulidade pela suposta ocorrência do lançamento quando dos depósitos judiciais já foi adequadamente analisada pela decisão de DRJ. O acórdão recorrido explica que os depósitos judiciais realizados, e depois levantados, não tiveram, têm, ou teriam, o condão de efetivar o lançamento e, muito menos, de extinguir o crédito tributário. Reproduzo trecho cujos argumentos acolho como razão de decidir.

Outrossim, o contribuinte sustenta que uma vez feito o depósito judicial dos valores devidos passaria a correr prazo de prescrição e não de decadência. Nada mais equivocado! A um, porque o depósito judicial não extingue o crédito tributário a ele relativo a título de condição resolutória de ulterior perda ou vitória na demanda. A dois, porque os autos são claros e o próprio contribuinte admite isto, houve o levantamento dos depósitos. Assim, se houve o levantamento dos depósitos, e assim deveria ter sido mesmo por força do provimento favorável ao contribuinte, significa que não houve a constituição e consequente extinção de crédito tributário algum. Se não houve a constituição, por conseguinte, a partir dos fatos geradores fluía prazo decadencial, e agora obstado, pela lavratura do Auto de Infração.

Afastadas as preliminares de nulidade apresentadas no Recurso Voluntário.

3 MÉRITO

Em relação ao mérito, resgate-se que o contribuinte possui ação transitada em julgado em seu favor, sob número de processo 2005.71.12.002769-2. A decisão declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor a recolher a contribuição social devida ao INCRA, a partir da vigência da Lei 7.787/1989.

Conforme já destacado neste voto, o presente auto de infração foi motivado por ação rescisória da União (processo nº 0000558-66.2013.404.0000/RS) provida pelo TRF4. A ação rescisória atacou a decisão favorável ao contribuinte e já transitada em julgado no processo nº 2005.71.12.002769-2.

Todavia, sobreveio decisão do STJ em Recurso Especial nº 1432091 (e-fls. 3529/3534) contra o referido acórdão do TRF4. A decisão do STJ deu provimento para declarar a inadmissibilidade da ação rescisória por força da Súmula 343/STF.

A decisão do STJ transitou em julgado no dia 02 de maio de 2024, conforme e-fl. 3535). Logo, mantém-se hígida a decisão que se pretendeu rescindir, qual seja, a da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor a recolher a contribuição social devida ao INCRA, a partir da vigência da Lei 7.787/1989.

Tendo em vista que o lançamento tributário versa sobre o período de apuração de 01/05/2009 a 30/09/2013, fulminado está o lançamento pelo provimento jurisdicional obtido pelo sujeito passivo em decisão definitiva.

Despiciendo analisar as demais alegações de mérito do Recurso Voluntário.

4 CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa